



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.003195/2007-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.112 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria MULTA MORATÓRIA
Recorrente COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ COELCE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004, 01/04/2004 a 30/06/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DCTF. RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR OU CONCOMITANTE À QUITAÇÃO DA DIFERENÇA APURADA EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO ORIGINAL. RESP N° 1.149.022-SP. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62, §2º DO ANEXO II DO RICARF.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, em que o recolhimento extemporâneo deu-se em data posterior à regular constituição do crédito tributário, verificada quando da transmissão da DCTF.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do crédito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a, antes de qualquer procedimento da Administração Tributária, noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa

Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração eletrônico de DCTF por falta de recolhimento de multa moratória, cientificado em 22/03/2007.

Em impugnação, a recorrente alegou, em preliminares, a nulidade da autuação por não conter a hora da lavratura do Auto de Infração nem a indicação do cargo do auditor fiscal autuante, a nulidade pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e a nulidade pela falta de embasamento legal plausível, sem demonstrar a alegada infração. No mérito, propugnou pela aplicação da denúncia espontânea da infração, por ter efetuado os pagamentos do principal e juros de mora, antes de qualquer procedimento fiscalizatório e antes da entrega de qualquer declaração (DCTF, DACON, SIPJ etc).

A Terceira Turma da DRJ em Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-23.176, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

AUSÊNCIA DA HORA DA LAVRATURA E DO CARGO DA AUTORIDADE LANÇADORA. NULIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A ausência de indicação da hora de lavratura, assim como do cargo da autoridade lançadora, por si só, não determinam a nulidade do lançamento posto que não houve a demonstração nos autos de qualquer prejuízo à defesa, decorrente desse fato.

AUSÊNCIA DE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). NULIDADE. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação, por expressa disposição legal. (art. 11, inc. IV Portaria RFB nº 4.328, de 2005)

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO, ANTES DA CONSTITUIÇÃO

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE MORA EXIGIDA ISOLADAMENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NOTA TÉCNICA COSIT Nº 01, DE 2012. POSSIBILIDADE. DECRETAÇÃO.

Em sintonia com a conclusão expedida pela Nota Técnica Cosit nº 01, de 2012, mostra-se descabida a incidência da multa moratória pela configuração da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) visto que o recolhimento intempestivo do tributo, sujeito a lançamento por homologação, deu-se em data anterior à constituição do crédito tributário, pela transmissão da DCTF, inexistindo procedimento fiscal em curso.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO EM ATRASO, APÓS A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE MORA EXIGIDA ISOLADAMENTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NOTA COSIT Nº 01, DE 2012. IMPOSSIBILIDADE.

O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, regularmente declarados e pagos a destempo, em que o recolhimento extemporâneo deu-se em data posterior à regular constituição do crédito tributário, verificada quando da transmissão da DCTF, situação observada em alguns dos fatos geradores objeto do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A recorrente interpôs recurso voluntário, tempestivamente, reprisando as alegações quanto às preliminares de nulidade da autuação pela falta da hora de lavratura, pela falta de indicação do cargo do autuante e pela falta de Mandado de Procedimento Fiscal. No mérito, aduziu que a DRJ cometeu erro de fato em relação às competências cujos créditos foram mantidos, pois teria realizado os pagamentos dos DARFs, primeiramente, e, em momento posterior, procedeu à entrega das retificadoras com a inclusão de tais débitos não declarados.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A recorrente propugnou em preliminares pela nulidade do Auto de Infração em virtude da falta de oposição da hora de lavratura, da falta de indicação do cargo do autuante e da falta de Mandado de Procedimento Fiscal.

Quanto à falta da hora de lavratura no Auto de Infração, descabem maiores considerações, em razão da publicação da Súmula CARF nº 7, de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho:

Súmula CARF nº 7: A ausência da indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

Ademais, a ausência de formalidades não essenciais não enseja a nulidade do Auto de Infração, se a recorrente não demonstra o efetivo prejuízo à sua defesa, o que não ocorreu no presente, uma vez que demonstrou total compreensão dos fatos imputados.

Por sua vez, a alegação de falta de indicação de cargo não procede, pois o item 7 do Auto de Infração é claro ao dispor que o autuante é Auditor Fiscal da Receita Federal, cuja competência para a constituição do crédito tributário está expressa no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002¹ e pacificada na Súmula CARF nº 8:

Súmula CARF nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.

A recorrente alega ainda a falta de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF - como requisito cuja ausência demandaria a nulidade da autuação. Porém, a Portaria SRF nº 6.087/2005, vigente à época da lavratura do Auto de Infração, dispunha em seu artigo 11, inciso IV, que o MPF não seria emitido no caso de revisão interna de declarações:

Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:

[...]

IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais).

A autuação decorreu de auditoria interna de DCTF, conforme as IN SRF nº 45/98 e nº 77/98, sendo, portanto, hipótese prevista no inciso IV do artigo 11 acima transcrito, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Destarte, não há qualquer reparo a fazer na decisão recorrida, estando afastadas as nulidades argüidas.

¹ Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) (Vigência)

[...]

No mérito, a recorrente aduz erro de fato cometido pelo colegiado *a quo*, quanto à consideração de que os recolhimentos teriam sido realizados após a entrega das DCTFs, o que afastaria a aplicação da denúncia espontânea.

A aplicação do instituto da denúncia espontânea encontra-se pacificada no STJ, com os julgamentos dos REsp nº 962.379 – RS, REsp nº 886.462 – RS e do REsp nº 1.149.022 - SP, submetidos à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja decisões definitivas devem ser reproduzidas nos julgamentos deste Conselho, por força da aplicação do artigo 62, §2º do Anexo II do RICARF. Transcrevem-se as ementas:

RECURSO ESPECIAL Nº 886.462 - RS (2006/0203184-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1 Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido .

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

RECURSO ESPECIAL Nº 962.379 - RS (2007/0142868-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ.

1. Nos termos da Súmula 360/STJ, "O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo" . É que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia

espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido.

2. Recurso especial desprovido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine .

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Assim, nos termos dos Acórdãos dos REsp nº 962.379 – RS e REsp nº 886.462, a prévia declaração e constituição do crédito tributário pelo contribuinte, mediante a entrega de declaração com natureza de confissão de dívida, afasta a aplicação do instituto da denúncia espontânea quanto ao recolhimentos extemporâneos, posteriores ao prazo de entrega da declaração, relativamente aos tributos previamente declarados.

Por outro lado, o REsp nº 1.149.022 – SP decidiu que no caso de declaração parcial do débito, acompanhada do respectivo pagamento integral, aplica-se a denúncia espontânea em relação à diferença a maior objeto de declaração retificadora, desde que o contribuinte efetue o pagamento desta diferença, concomitante à apresentação da declaração retificadora, antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

A DRJ manteve o crédito tributário relativo às competências fev/04, abr/04, mai/04 e jun/04, por considerar que os pagamentos efetuados foram posteriores à data de entrega das DCTFs, de acordo com o entendimento esposado nos REsp nº 962.379 – RS e REsp nº 886.462.

Por sua vez, a recorrente alega que os pagamentos se referem às diferenças não declaradas nas DCTFs originais, posteriormente declaradas em retificadora, mas recolhidas anteriormente à retificação, invocando assim o entendimento trazido no REsp nº 1.149.022. A lide se restringe à matéria de fato, ou seja, às datas e valores dos débitos declarados e pagos. O quadro abaixo esclarece:

Período de Apuração	Valor Originalmente Declarado	Data DCTF Original	Valor Declarado em Retificadora	Data DCTF Retificadora	Data do recolhimento	Diferença entre as DCTF Originais e Retificadoras
Fev/04	3.575.867,03	13/05/2004	3.978.958,52	21/06/2005; 31/05/2006	29/10/2004	403.091,49
Abr/04	4.400.248,13	11/08/2004	4.730.195,83	21/06/2005; 31/05/2006	29/10/2004	329.947,70
Mai/04	4.915.051,39	11/08/2004	5.358.639,41	21/06/2005; 31/05/2006	29/10/2004	443.588,02
Jun/04	5.091.591,96	11/08/2004	5.535.179,98	21/06/2005; 31/05/2006	29/10/2004	443.588,02

Os valores declarados originalmente foram extintos mediante DARFs ou compensações, conforme as DCTFs originais acostadas pela recorrente. Já as retificadoras mencionadas no quadro informam os novos valores de débitos, reproduzindo as extinções originais e acrescentando os DARFs objeto da auditoria interna que resultou neste lançamento.

Verifica-se que as diferenças entre as declarações correspondem aos valores principais dos DARFs, os quais foram a base para o cálculo da multa moratória aqui lançada. Portanto, os pagamentos ocorridos em 29/10/2004 correspondem a diferenças de débitos não declarados anteriormente, mas incluídos em DCTF retificadoras, datadas de 21/06/2005 e 31/05/2006, ambas posteriores às datas de recolhimento.

Deste modo, resta configurada a hipótese julgada no REsp nº 1.149.022 – SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), cuja decisão definitiva deve ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho, por força da aplicação do artigo 62, §2º do Anexo II do RICARF, razão pela qual deve ser reconhecida a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

Diante do exposto, voto pela rejeição das nulidades alegadas e, no mérito, para dar provimento ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário remanescente mantido na decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Processo nº 10380.003195/2007-51
Acórdão n.º **3302-003.112**

S3-C3T2
Fl. 193

CÓPIA